SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191952 - GO (2026/0075325-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADA	:	ROSE MARY SILVA PELLEGRINI - SP164071
AGRAVADO	:	BRAVA AGRONEGOCIOS LRDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY - GO018799

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EXTRACONCURSAIS. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, em demanda originária de agravo de instrumento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
2. A controvérsia diz respeito à incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC em cumprimento de sentença contra empresa em recuperação judicial, relativamente a honorários sucumbenciais classificados como extraconcursais.
3. A Corte de origem reconheceu a natureza extraconcursal dos honorários sucumbenciais e afastou a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC por incompatibilidade com a supervisão patrimonial do juízo recuperacional; nos embargos de declaração, distinguiu o REsp n. 1.953.197/GO, reconheceu *reformatio in pejus* quanto aos honorários do § 1º e manteve o afastamento da multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se incidem a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC em crédito extraconcursal de empresa em recuperação judicial; (iii) saber se competia à

Documento eletrônico VDA59640450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: dea2082f-9744-43ca-b9a7-dd47fff24e47

recuperanda comprovar fato impeditivo, nos termos do art. 373, II, do CPC; e (iv) saber se o acórdão deixou de aplicar o art. 84 da Lei n. 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou a questão essencial, distinguiu o precedente indicado e motivou, de forma suficiente, a incompatibilidade da multa do art. 523, § 1º, do CPC no contexto da recuperação judicial.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de aplicar automaticamente a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido quanto à ausência de livre disposição patrimonial, à necessidade de controle pelo juízo recuperacional e ao impacto no plano de soerguimento.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afirmar que, mesmo em créditos extraconcursais, os atos de constrição e alienação de bens da empresa em recuperação submetem-se ao controle do juízo recuperacional.

8. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF porque as teses fundadas no art. 373, II, do CPC e no art. 84 da Lei n. 11.101/2005 não foram efetivamente apreciadas pelo acórdão recorrido, apesar dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a aplicação da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC exige revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à ausência de livre disposição patrimonial e ao controle pelo juízo recuperacional. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação segundo a qual, mesmo em créditos extraconcursais, os atos executivos e constritivos sobre bens da empresa em recuperação judicial devem ser fiscalizados pelo juízo recuperacional. 3. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando não há prequestionamento efetivo das teses fundadas no art. 373, II, do CPC e no art. 84 da Lei n. 11.101/2005. 4. Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta a questão essencial, distingue o precedente invocado e motiva adequadamente a solução adotada."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, 523, § 1º, e 373, II; Lei n. 11.101/2005, arts. 49 e 84; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 1º/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.935.022/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59640450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: dea2082f-9744-43ca-b9a7-dd47fff24e47

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59640450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: dea2082f-9744-43ca-b9a7-dd47fff24e47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191952 - GO (2026/0075325-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADA	:	ROSE MARY SILVA PELLEGRINI - SP164071
AGRAVADO	:	BRAVA AGRONEGOCIOS LRDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY - GO018799

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EXTRACONCURSAIS. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, em demanda originária de agravo de instrumento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
2. A controvérsia diz respeito à incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC em cumprimento de sentença contra empresa em recuperação judicial, relativamente a honorários sucumbenciais classificados como extraconcursais.
3. A Corte de origem reconheceu a natureza extraconcursal dos honorários sucumbenciais e afastou a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC por incompatibilidade com a supervisão patrimonial do juízo recuperacional; nos embargos de declaração, distinguiu o REsp n. 1.953.197/GO, reconheceu *reformatio in pejus* quanto aos honorários do § 1º e manteve o afastamento da multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se incidem a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC em crédito extraconcursal de empresa em recuperação judicial; (iii) saber se competia à

Documento eletrônico VDA58767348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45
Código de Controle do Documento: a45ad18f-7d21-4565-8bdb-8b57b3046b26

recuperanda comprovar fato impeditivo, nos termos do art. 373, II, do CPC; e (iv) saber se o acórdão deixou de aplicar o art. 84 da Lei n. 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou a questão essencial, distinguiu o precedente indicado e motivou, de forma suficiente, a incompatibilidade da multa do art. 523, § 1º, do CPC no contexto da recuperação judicial.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de aplicar automaticamente a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido quanto à ausência de livre disposição patrimonial, à necessidade de controle pelo juízo recuperacional e ao impacto no plano de soerguimento.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afirmar que, mesmo em créditos extraconcursais, os atos de constrição e alienação de bens da empresa em recuperação submetem-se ao controle do juízo recuperacional.

8. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF porque as teses fundadas no art. 373, II, do CPC e no art. 84 da Lei n. 11.101/2005 não foram efetivamente apreciadas pelo acórdão recorrido, apesar dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a aplicação da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC exige revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à ausência de livre disposição patrimonial e ao controle pelo juízo recuperacional. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação segundo a qual, mesmo em créditos extraconcursais, os atos executivos e constritivos sobre bens da empresa em recuperação judicial devem ser fiscalizados pelo juízo recuperacional. 3. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando não há prequestionamento efetivo das teses fundadas no art. 373, II, do CPC e no art. 84 da Lei n. 11.101/2005. 4. Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta a questão essencial, distingue o precedente invocado e motiva adequadamente a solução adotada."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, 523, § 1º, e 373, II; Lei n. 11.101/2005, arts. 49 e 84; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 1º/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.935.022/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58767348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45
Código de Controle do Documento: a45ad18f-7d21-4565-8bdb-8b57b3046b26

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL (ASABB) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento, pela aplicação, da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações de violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 83 do STJ quanto às alegações de violação dos arts. 373, II, e 523, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 84 da Lei n. 11.101/2005 (fls. 134-136). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 150.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo de instrumento, nos autos de impugnação à relação de credores, em fase de cumprimento de sentença (fls. 52-59).

O julgado foi assim ementado (fls. 60-61):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA EXTRACONCURSAL. APLICAÇÃO DE MULTA E HONORÁRIOS DO ARTIGO 523, §1º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou a aplicação da multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, em cumprimento de sentença contra empresa em recuperação judicial, em razão da natureza do crédito (honorários advocatícios sucumbenciais). O agravante sustenta a natureza extraconcursal do crédito e, portanto, a aplicabilidade da multa e dos honorários.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em definir a natureza do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais (concursal ou extraconcursal) e, consequentemente, a aplicabilidade da multa e honorários do art. 523, §1º, do CPC, em face da recuperação judicial da devedora.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados em sentença posterior ao pedido de recuperação judicial. Conforme jurisprudência do STJ (REsp nº 1.841.960/SP), créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial são extraconcursais.

Documento eletrônico VDA58767348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45
Código de Controle do Documento: a45ad18f-7d21-4565-8bdb-8b57b3046b26

4. Embora o crédito seja extraconcursal, o juízo da recuperação judicial deve controlar os atos de constrição patrimonial, preservando o direito creditório e a viabilidade do plano de recuperação. A multa e os honorários do art. 523, §1º, do CPC, são incompatíveis com a situação da devedora em recuperação judicial, pois pressupõem livre disposição do patrimônio.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Recurso parcialmente provido. O cumprimento de sentença deve prosseguir, mas sem a aplicação da multa e honorários do art. 523, §1º, do CPC, em razão da natureza extraconcursal do crédito, sendo o controle da execução realizado pelo juízo universal. "1. O crédito referente a honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença posterior ao pedido de recuperação judicial é extraconcursal. 2. A aplicação da multa e honorários do art. 523, §1º, do CPC, é incompatível com a situação da devedora em recuperação judicial."

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 82-83):

DIREITO PROCESSUAL CIVEL E EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, §1º, DO CPC. OMISSÃO. REFORMATIO IN PEJUS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL – ASABB contra acórdão que conheceu e deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, afastando a multa e os honorários do art. 523, §1º, do CPC em cumprimento de sentença contra empresa em recuperação judicial. A embargante alega omissão quanto ao pedido de prosseguimento do feito, Incorreção na aplicação da jurisprudência do STJ (REsp n. 1.953.197/GO) e violação ao princípio do non reformatio in pejus.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se houve omissão quanto ao pedido de prosseguimento do cumprimento de sentença; (ii) verificar a alegada omissão e incorreção na aplicação da jurisprudência do STJ, especificamente o REsp n. 1.953.197/GO, sobre a incidência da multa e honorários do art. 523, §1º, do CPC em créditos extraconcursais contra empresa em recuperação judicial; e (iii) analisar se houve violação ao princípio do non reformatio in pejus pelo acórdão ao afastar os honorários do art. 523, §1º, do CPC, que teriam sido fixados na decisão agravada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A expressão "determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença" no acórdão, embora reforço lógico d a natureza extraconcursal do crédito, não correspondeu a pedido expresso da embargante, merecendo retificação para evitar ambiguidade.
4. Houve omissão na análise expressa do REsp n. 1.953.197/GO, que admite a incidência da multa do art. 523, §1º, do CPC em créditos extraconcursais. Contudo, tal precedente é distinguível no contexto da recuperação judicial, pois a imposição coercitiva de multa e honorários agravaria o passivo e seria incompatível com a estrita supervisão judicial do patrimônio da recuperanda, visando à preservação da

Documento eletrônico VDA58767348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45
Código de Controle do Documento: a45ad18f-7d21-4565-8bdb-8b57b3046b26

atividade econômica e ao cumprimento do plano de soerguimento.
5. O acórdão violou o princípio do non reformatio in pejus ao afastar os honorários advocatícios do art. 523, §1º, do CPC, pois a decisão agravada limitou-se a afastar apenas a multa, agravando a situação da agravante em relação à decisão de origem.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos. Agravo de Instrumento desprovido.
"1. A menção indevida ao prosseguimento do cumprimento de sentença, não requerida pela parte, deve ser retificada em sede de embargos de declaração.
2. O crédito referente a honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença posterior ao pedido de recuperação judicial é extraconcursal.
3. A aplicação da multa do art. 523, §1º, do CPC é incompatível com a situação da devedora em recuperação judicial, em que pese a natureza extraconcursal do crédito, por desvirtuar os objetivos da Lei n º 11.101/2005.
4. Configura reformatio in pejus o acórdão que afasta os honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, quando a decisão agravada não os havia expressamente afastado".

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 523, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão afastou a multa e honorários mesmo diante do inadimplemento voluntário da obrigação em crédito extraconcursal, tendo contrariado precedentes do STJ, e porque não houve demonstração de impedimento para o pagamento no prazo legal (fls. 104-106);

b) 373, II, do Código de Processo Civil, já que a recorrida não comprovou fato impeditivo para cumprir voluntariamente a obrigação ou oferecer bens à penhora, ônus que lhe incumbia (fl. 104);

c) 84, da Lei n. 11.101/2005, pois as obrigações não sujeitas à recuperação judicial devem ser cumpridas e os créditos extraconcursais são preferenciais, ponto que teria sido omitido pelo acórdão recorrido (fls. 104-106); e

d) 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porquanto houve negativa de prestação jurisdicional, com omissão sobre o art. 84 da Lei n. 11.101/2005, falta de enfrentamento do precedente indicado (REsp n. 1.953.197/GO) sem distinção válida e insuficiência de fundamentação quanto ao

Documento eletrônico VDA58767348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45
Código de Controle do Documento: a45ad18f-7d21-4565-8bdb-8b57b3046b26

impedimento de pagamento, afirmado genericamente pela ausência de "livre disposição patrimonial" (fls. 105-107).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil e se afaste a negativa de prestação jurisdicional; requer ainda o provimento do recurso para que se determine a remessa dos autos ao STJ e o julgamento favorável às teses da recorrente (fls. 102-107).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz o desprovimento do recurso e requer a condenação da recorrente em custas processuais e honorários recursais (fl. 126).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão em cumprimento de sentença que afastou a aplicação da multa do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, em desfavor de empresa em recuperação judicial, relativamente a crédito de honorários sucumbenciais classificados como extraconcursais (fls. 52-58).

O Tribunal de origem, em um primeiro momento, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito relativo aos honorários sucumbenciais, sem, contudo, admitir a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Posteriormente, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte local integrou o julgado para distinguir o precedente invocado pela parte agravante, reconheceu a ocorrência de *reformatio in pejus* quanto ao afastamento dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC e retificou o dispositivo, de modo que, ao

Documento eletrônico VDA58767348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45
Código de Controle do Documento: a45ad18f-7d21-4565-8bdb-8b57b3046b26

final, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada que afastara a multa pelo não pagamento voluntário.

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente negativa de prestação jurisdicional, com omissão sobre o art. 84 da Lei n. 11.101/2005, falta de enfrentamento do precedente indicado e insuficiência de fundamentação quanto ao suposto impedimento para pagamento, sustentando que o Tribunal não demonstrou distinção válida nem examinou os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada (fls. 105-107).

Na decisão integrativa, o Tribunal reconheceu pontual omissão para análise do REsp n. 1.953.197/GO, promoveu distinção contextual do precedente e ajustou o dispositivo para afastar apenas a multa, relegando ao juízo de origem a apreciação dos honorários, por reconhecer a ocorrência de reformatio in pejus (fls. 90-91).

O art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil considera não fundamentada a decisão que não enfrenta argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada ou que deixa de seguir precedente invocado sem demonstrar a existência de distinção ou superação. O art. 1.022, II, do CPC, por sua vez, prevê o cabimento de embargos de declaração para suprir omissão sobre ponto ou questão a respeito da qual deveria se pronunciar o julgador.

Não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido enfrentou a controvérsia essencial ao afirmar que, "embora o crédito seja extraconcursal, o juízo da recuperação judicial deve controlar os atos de constrição patrimonial, preservando o direito creditório e a viabilidade do plano de recuperação", concluindo que "a multa e os honorários do art. 523, §1º, do CPC,

Documento eletrônico VDA58767348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45
Código de Controle do Documento: a45ad18f-7d21-4565-8bdb-8b57b3046b26

são incompatíveis com a situação da devedora em recuperação judicial, pois pressupõem livre disposição do patrimônio" (fl. 60).

Nos embargos de declaração, a Corte estadual foi ainda mais expressa. Reconheceu a omissão quanto ao precedente indicado pela parte, consignando que "houve omissão na análise expressa do REsp n. 1.953.197/GO" (fl. 82), mas, ao integrar o julgado, afirmou que "tal precedente é distinguível no contexto da recuperação judicial" (fl. 83), porque a imposição coercitiva da multa agravaria o passivo e seria incompatível com a supervisão judicial do patrimônio da recuperanda. Também corrigiu o dispositivo para afastar a indevida *reformatio in pejus* quanto aos honorários do art. 523, § 1º, do CPC.

Assim, o Tribunal de origem entregou prestação jurisdicional suficiente e coerente, ainda que contrária ao interesse da parte recorrente. A rejeição da tese defensiva, quando acompanhada de fundamentação apta a revelar as razões do convencimento judicial, não configura violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, desde que enfrente a questão essencial e explicite os fundamentos suficientes para a solução da controvérsia.

Também não procede a alegação de ausência de distinção do precedente. A decisão integrativa indicou expressamente o motivo pelo qual o REsp n. 1.953.197/GO não conduziria, no caso concreto, à incidência automática da multa do art. 523, § 1º, do CPC: a particularidade da recuperação judicial, a necessidade de supervisão patrimonial, o risco de agravamento do passivo e a preservação do plano de soerguimento. Trata-se de fundamentação específica, compatível com a exigência do art. 489, § 1º, VI, do CPC.

Quanto à alegada omissão sobre o art. 84 da Lei n. 11.101/2005, observa-se que o acórdão recorrido reconheceu a natureza extraconcursal do crédito e

Documento eletrônico VDA58767348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45
Código de Controle do Documento: a45ad18f-7d21-4565-8bdb-8b57b3046b26

examinou a consequência jurídica relevante para a lide, qual seja, a possibilidade ou não de incidência da multa do art. 523, § 1º, do CPC no contexto da recuperação judicial. A ausência de menção expressa a determinado dispositivo legal, quando a tese jurídica correlata foi enfrentada, não configura negativa de prestação jurisdicional.

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS.

Documento eletrônico VDA58767348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45
Código de Controle do Documento: a45ad18f-7d21-4565-8bdb-8b57b3046b26

> NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
>
> 2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
>
> [...]
>
> 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que “o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente" (REsp 415.706/PR , Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que, reconhecida a natureza extraconcursal do crédito e diante do não pagamento no prazo legal, incidem a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a recuperanda não comprovou impedimento para adimplir, contrariando precedentes do STJ (fls. 104-106).

Documento eletrônico VDA58767348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45
Código de Controle do Documento: a45ad18f-7d21-4565-8bdb-8b57b3046b26

O acórdão recorrido afirmou que, embora o crédito seja extraconcursal, a multa e os honorários do art. 523, § 1º, são incompatíveis com a situação da devedora em recuperação judicial, por pressuporem livre disposição patrimonial, devendo o juízo universal controlar os atos de constrição (fls. 60-61); nos embargos, integrou a fundamentação distinguindo o REsp n. 1.953.197/GO e reiterou a incompatibilidade por agravar o passivo e desvirtuar os objetivos da Lei n. 11.101/2005 (fls. 82-83).

O art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil prevê que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários advocatícios de dez por cento. A tese recursal, portanto, busca extrair desse dispositivo a consequência automática da incidência da multa e dos honorários pelo simples decurso do prazo, ainda que a devedora esteja em recuperação judicial e ainda que se trate de crédito extraconcursal.

A insurgência não prospera. O Tribunal de origem não negou a natureza extraconcursal do crédito. Ao contrário, reconheceu expressamente que os honorários sucumbenciais foram fixados em sentença posterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual não se sujeitam aos efeitos do plano. A controvérsia resolvida pelo acórdão recorrido foi outra: saber se, no contexto concreto da recuperação judicial da devedora, a incidência automática dos consectários do art. 523, § 1º, do CPC seria compatível com a necessária supervisão judicial sobre o patrimônio da recuperanda.

Sob esse enfoque, o acórdão recorrido assentou que, embora extraconcursal o crédito, os atos de execução patrimonial devem ser controlados pelo juízo da recuperação, em razão da necessidade de preservação da atividade empresarial, do fluxo de caixa e da viabilidade do plano de soerguimento. Essa orientação guarda compatibilidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA58767348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45
Código de Controle do Documento: a45ad18f-7d21-4565-8bdb-8b57b3046b26

Justiça no sentido de que, mesmo em se tratando de crédito extraconcursal, os atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial submetem-se ao controle do juízo recuperacional, sobretudo para aferição da essencialidade dos bens e da repercussão sobre a atividade empresarial.

Também não há contrariedade direta ao REsp n. 1.953.197/GO. Na decisão integrativa, o Tribunal local expressamente enfrentou o precedente indicado pela parte recorrente e promoveu distinção contextual, consignando que a imposição automática da multa agravaria o passivo e seria incompatível com a supervisão judicial do patrimônio da recuperanda. O precedente invocado pela recorrente, ademais, não autoriza a incidência mecânica da sanção em qualquer situação envolvendo crédito extraconcursal, pois também ressalva a necessidade de exame das especificidades do regime recuperacional e do momento a partir do qual se pode considerar voluntário o inadimplemento.

Nesse quadro, para acolher a alegação de violação do art. 523, § 1º, do CPC, seria necessário afastar as premissas fixadas pela Corte estadual quanto à ausência de livre disposição patrimonial, à necessidade de controle pelo juízo recuperacional e ao impacto da imposição coercitiva sobre o passivo e sobre o plano de soerguimento. Tal providência demandaria reexame do contexto fático-processual dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Incide, ainda, a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido, ao preservar o controle do juízo recuperacional sobre os atos executivos e constritivos, alinhou-se à orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a natureza extraconcursal do crédito não afasta, por si só, a competência do juízo da recuperação para fiscalizar medidas que possam comprometer a preservação da empresa. A pretensão recursal, ao exigir a aplicação automática da multa e dos

Documento eletrônico VDA58767348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45
Código de Controle do Documento: a45ad18f-7d21-4565-8bdb-8b57b3046b26

honorários sem a análise desse contexto, não se harmoniza com essa diretriz jurisprudencial.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PARTE EXECUTADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM IMÓVEL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO. ANULAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS. COMPETÊNCIA. JUÍZO RECUPERACIONAL.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.
>
> 3. A incompetência de órgão fracionário de tribunal deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.
>
> 4. O papel institucional conferido ao Ministério Público, de zelar, em nome do interesse público (função social da empresa), pela consecução do plano de recuperação judicial, justifica a sua atuação nas execuções propostas contra a empresa recuperanda, ainda que não seja obrigatória a sua intervenção.
>
> 5. Os créditos constituídos após o deferimento do pedido de recuperação judicial, por serem extraconcursais, não se submetem aos seus efeitos, sendo facultado ao credor propor a respectiva execução, que se processa pelas regras ordinárias aplicáveis a qualquer outro feito executivo e perante o juízo competente, a quem cabe promover todos os atos processuais, exceto a apreensão e a alienação de bens.
>
> 6. **Compete ao juízo da recuperação acompanhar e autorizar a excussão de bens da empresa em recuperação, ainda que destinados à satisfação de créditos extraconcursais.**
>
> 7. Anulada a adjudicação de bem imóvel em virtude da efetiva competência do juízo recuperacional para acompanhar e autorizar a excussão de bens da empresa e convolada a recuperação em falência, não resta outra alternativa à credora senão habilitar seu crédito nos autos da falência, observada, se for o caso, a preferência legal estabelecida no art. 84 da Lei nº 11.101/2005.
>
> 8. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 1.935.022/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021, grifei.)

Ressalte-se, por fim, que, nos embargos de declaração, a Corte estadual reconheceu a ocorrência de *reformatio in pejus* quanto aos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, pois a decisão agravada havia afastado apenas a

Documento eletrônico VDA58767348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45
Código de Controle do Documento: a45ad18f-7d21-4565-8bdb-8b57b3046b26

multa. Por isso, retificou o dispositivo para manter a decisão de origem e relegar ao juízo competente a apreciação sobre eventual incidência dos honorários. Desse modo, na parte relativa aos honorários do art. 523, § 1º, do CPC, a pretensão recursal não encontra conteúdo decisório definitivo a ser reformado nesta via especial.

III - Art. 373, II, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que incumbia à recuperanda comprovar fato impeditivo ao pagamento voluntário ou oferecer bens à penhora, o que não ocorreu, impondo-se a incidência dos consectários do art. 523, § 1º (fl. 104).

O acórdão recorrido, ao afastar a multa e os honorários, partiu da premissa de que não há livre disposição patrimonial em recuperação e de que o controle dos atos de execução cabe ao juízo universal, sem exigir comprovação específica de impedimento para pagar, por considerar a particularidade do regime recuperacional (fls. 60-61 e 82-83).

O art. 373, II, do Código de Processo Civil disciplina a distribuição do ônus da prova, atribuindo ao réu o encargo de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A recorrente pretende aplicar esse dispositivo para sustentar que caberia à recuperanda comprovar, de modo específico, a impossibilidade de pagamento voluntário ou de oferecimento de bens à penhora.

A matéria, contudo, não foi solucionada pelo Tribunal de origem sob a perspectiva da distribuição estática do ônus da prova. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia a partir do regime jurídico da recuperação judicial, da necessidade de controle dos atos executivos pelo juízo universal e da incompatibilidade, no caso concreto, da incidência automática da multa do art. 523, § 1º, do CPC. Não houve debate específico sobre a regra do art. 373, II, do CPC, tampouco sobre eventual descumprimento de encargo probatório pela recuperanda.

Documento eletrônico VDA58767348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45
Código de Controle do Documento: a45ad18f-7d21-4565-8bdb-8b57b3046b26

Desse modo, ausente o necessário prequestionamento da matéria federal, incidem, no ponto, a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, pois a questão relativa ao art. 373, II, do CPC não foi efetivamente apreciada pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração.

Ainda que superado tal óbice, a tese recursal não poderia ser acolhida sem reexame do conjunto fático-probatório. Afirmar que a recuperanda não comprovou impedimento ao pagamento voluntário, ou que poderia oferecer bens à penhora sem risco à recuperação judicial, exigiria revolver elementos dos autos relativos à situação patrimonial da empresa, ao controle exercido pelo juízo recuperacional, à essencialidade dos bens e à viabilidade do fluxo de caixa. Essa incursão é incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a fundamentação do acórdão recorrido não se estruturou na existência de um fato impeditivo ordinário, mas na especialidade do regime recuperacional, em que a prática de atos de pagamento e constrição patrimonial sofre limitação decorrente da preservação da empresa e da competência do juízo da recuperação. A recorrente, ao deslocar a controvérsia para o campo do ônus probatório, deixa de infirmar adequadamente a razão de decidir adotada pela Corte estadual, que se apoiou na disciplina jurídica da recuperação judicial e não em simples insuficiência de prova da parte adversa.

IV - Art. 84, da Lei n. 11.101/2005

A parte alega que o acórdão foi omisso ao não reconhecer que créditos extraconcursais devem ser satisfeitos com prioridade, razão pela qual não se justificaria afastar os consectários do art. 523, § 1º, sem demonstração de impedimento (fls. 104-106).

Documento eletrônico VDA58767348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45
Código de Controle do Documento: a45ad18f-7d21-4565-8bdb-8b57b3046b26

Nos embargos de declaração, a Corte estadual reconheceu a omissão quanto ao REsp n. 1.953.197/GO, mas distinguiu seu contexto, afirmando que a imposição de multa e honorários agravaria o passivo e seria incompatível com a supervisão judicial do patrimônio, preservando a atividade e o plano de soerguimento (fls. 82-83).

O art. 84 da Lei n. 11.101/2005 disciplina os créditos extraconcursais e sua precedência no regime da insolvência empresarial. A recorrente invoca o dispositivo para sustentar que, por se tratar de crédito extraconcursal e preferencial, não haveria razão para afastar os consectários do art. 523, § 1º, do CPC.

O recurso, nesse ponto, esbarra inicialmente na ausência de prequestionamento. O acórdão recorrido examinou a natureza do crédito à luz do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 e reconheceu que os honorários sucumbenciais fixados após o pedido recuperacional ostentam natureza extraconcursal. A Corte estadual, contudo, não decidiu a controvérsia com base no art. 84 da Lei n. 11.101/2005, nem examinou especificamente o regime de precedência ali previsto como fundamento autônomo para a incidência da multa do art. 523, § 1º, do CPC.

Mesmo após a oposição dos embargos de declaração, o Tribunal local limitou-se a sanar a omissão relativa ao precedente indicado pela parte, o REsp n. 1.953.197/GO, promovendo a distinção contextual. Não houve pronunciamento específico sobre o art. 84 da Lei n. 11.101/2005 como norma apta a impor, por si só, a multa processual pretendida. Assim, incidem a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

De todo modo, a alegação de violação do art. 84 da Lei n. 11.101/2005 não infirmaria a *ratio decidendi* do acórdão recorrido. O Tribunal de origem não negou a natureza extraconcursal do crédito, nem afastou sua preferência. O que decidiu foi que a classificação extraconcursal não conduz, automaticamente, à

Documento eletrônico VDA58767348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45
Código de Controle do Documento: a45ad18f-7d21-4565-8bdb-8b57b3046b26

incidência da multa processual do art. 523, § 1º, do CPC, quando o pagamento e os atos executivos devem ser compatibilizados com a supervisão do juízo recuperacional.

A tese recursal, portanto, confunde dois planos distintos: a classificação do crédito como extraconcursal e a imposição de sanção processual pelo suposto inadimplemento voluntário. O reconhecimento da extraconcursalidade autoriza o prosseguimento da execução fora dos efeitos do plano, mas não elimina a necessidade de controle dos atos patrimoniais pelo juízo da recuperação, sobretudo quando o acórdão recorrido assenta que a imposição automática da penalidade agravaria o passivo e comprometeria o plano de soerguimento.

Por essa razão, ainda que se pudesse superar o óbice do prequestionamento, a conclusão do Tribunal de origem somente poderia ser modificada mediante reexame das circunstâncias concretas da recuperação judicial, da capacidade de pagamento da devedora, da existência de autorização do juízo recuperacional e do impacto dos consectários no plano. Tal providência encontra obstáculo na Súmula n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço o agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58767348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:45
Código de Controle do Documento: a45ad18f-7d21-4565-8bdb-8b57b3046b26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.191.952 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0075325-6

Número de Origem:
546609111 54660911120258090036 56068567620188090036

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADA	: ROSE MARY SILVA PELLEGRINI - SP164071
AGRAVADO	: BRAVA AGRONEGOCIOS LRDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY - GO018799
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:26:56
Código de Controle do Documento: f29a2833-5e95-4a73-bc21-75c1d156050d